



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 1º/6/2000, publicado no DODF, de 2/6/2000, p.20.

Parecer n.º 96/2000-CEDF

Processo n.º 030.000779/2000

Interessada: **Maria Sônia Felinto Santana Dantas**

- Indefere pedido de aproveitamento de disciplina para conclusão do Curso de Secretário Escolar e dá outra providência.

I – HISTÓRICO - A requerente, Maria Sônia Felinto Santana Dantas, no dia 1º de fevereiro do corrente ano, solicitou ao Conselho de Educação do Distrito Federal revisão do pedido de aproveitamento de estudos da disciplina Administração Escolar, efetuado junto ao Departamento de Educação Profissional- Educação de Jovens e Adultos – Seção de Exames de Suplência Profissionalizante, Modalidade Técnica: Secretário Escolar, cujos conteúdos programáticos encontram-se acostados à fl. 2 deste processo.

Trata-se de servidora do quadro de Especialista de Assistência à Educação /Apoio Técnico Administrativo da Fundação Educacional do Distrito Federal, matrícula n.º 43.698-4, admitida em 24 de abril de 1991, exercendo, atualmente, a Função Gratificada de Chefe de Secretaria da Escola Classe 41 de Taguatinga.

A servidora, conforme consta na fl. 12, se inscreveu para realizar as provas dos Exames Supletivos Profissionalizantes, modalidade de Secretário Escolar, aplicados pela Seção de Exames.

Fundamentada no item 3 do Edital FEDF/DP/EJA/SEÇÃO DE EXAMES n.º 05/99, de 30/09/99 (Anexo n.º 02), no dia 19/10/99, antes da realização das provas, formulou requerimento à Seção de Exames solicitando Aproveitamento de Estudos (Anexo n.º 03) referente às disciplinas: **Administração Escolar, Estatística Aplicada à Administração Escolar e Noções de Organização e Métodos**. Foi apresentado o Histórico Escolar do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharel), concluído em 1977, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal-AEUDF (Anexo n.º 04).

Após a análise e o cotejo dos conteúdos programáticos concluídos pela requerente, a equipe de professores responsável pela elaboração das provas, concedeu-lhe créditos nas disciplinas de **Estatística Aplicada à Administração Escolar** e de **Organização e Métodos**, tendo em vista haver, pelo menos, 70% (setenta por cento) de semelhança nos conteúdos programáticos dessas duas disciplinas concluídas pela requerente com os conteúdos programáticos exigidos pela Seção de Exames nos Exames Supletivos Profissionalizantes, na modalidade de Secretário Escolar. No que se refere às disciplinas de



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Administração Escolar e de **Legislação Escolar**, não foram concedidos os créditos solicitados, por entenderem os professores responsáveis pela análise e cotejo dos conteúdos programáticos, que as disciplinas cursadas pela requerente na AEUDF, não apresentam, pelo menos, 70% (setenta por cento) de semelhança com os conteúdos programáticos exigidos pela Seção de Exames, de acordo com os critérios definidos pela Banca Elaboradora de Provas.

A requerente, no dia 27/11/99, realizou a prova de **Legislação Escolar**, na qual obteve aprovação, entretanto, não compareceu para realizar a prova de **Administração Escolar**.

A servidora impetrou recursos aos resultados do pedido de Aproveitamento de Estudos à Seção de Exames, a qual procedeu nova análise e cotejo dos conteúdos programáticos cumpridos pela requerente na disciplina **Administração I**, concluída na AEUDF, chegando-se novamente à conclusão de que os mesmos não representam, pelo menos, 70% (setenta por cento) do conteúdo programático exigido pela Seção de Exames para a disciplina de **Administração Escolar**.

II – ANÁLISE – O Edital n.º 05/99 (fl. 13 – Anexo 02) não especifica possibilidade de recursos aos resultados do pedido de Aproveitamento de Estudos, entretanto, a Seção de Exames, considerou o direito da requerente a recursos em instâncias superiores, da seguinte forma:

- Análise e cotejo dos conteúdos programáticos concluídos pela servidora com os conteúdos das disciplinas para as quais havia solicitado aproveitamento de estudos, concedendo-lhe os créditos nas disciplinas de **Estatística Aplicada à Administração Escolar** e de **Organização e Métodos**, haja vista haver, pelo menos, 70% (setenta por cento) de semelhança nos conteúdos programáticos dessas duas disciplinas concluídas pela requerente com os conteúdos programáticos exigidos pela Seção de Exames nos Exames Supletivos Profissionalizantes, na modalidade de Secretário Escolar.
- Reavaliação, análise e cotejo dos conteúdos programáticos cumpridos pela requerente na disciplina de **Administração I**, do curso de Contabilidade concluído na AEUDF, concluindo-se, pela segunda vez, que não representam, pelo menos, 70% (setenta por cento) do conteúdo programático exigido pela Seção de Exames para a disciplina de **Administração Escolar**. Foi considerada a existência de pontos comuns, entretanto, os mesmos se referem a princípios gerais da Administração e que, em nenhum momento, foram realizados estudos teóricos específicos da Administração Escolar – que é o escopo dessa disciplina e dessa modalidade técnica de exame (Secretário Escolar).
- Finalmente, a aludida Seção de Exames entende ser impossível considerar a experiência prática – como pretende a requerente em relação aos itens 9 e 10 do



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

conteúdo programático da disciplina de **Administração Escolar**, porque, ao nosso ver, o que se verifica no item 3 do Edital n.º 05/99, o Aproveitamento de Estudos de disciplinas teóricas só pode ser solicitado para disciplinas teóricas dos exames. A Seção de Exames considerou a experiência prática da requerente, haja vista que a comprovação da mesma é uma exigência daquela Seção no ato da inscrição às provas teóricas, até porque esta exigência vem corroborar a formalização da filosofia básica que ensejou a implantação dos Exames Supletivos Profissionalizantes, que é a de certificar, por meio de provas, os profissionais que já atuam nas áreas específicas e que, por qualquer motivo, não tenham tido a oportunidade de obter os respectivos certificados por intermédio de cursos regulares.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) indeferir o pedido de **Maria Sônia Felinto Santana Dantas** de aproveitamento da disciplina **Administração I**, cumprida no Curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ciências Sociais da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, por não representar, pelo menos, 70% (setenta por cento) de semelhança com os conteúdos programáticos da disciplina Administração Escolar do Curso de Secretário Escolar dos Exames Supletivos Profissionalizantes da Fundação Educacional do Distrito Federal;

b) autorizar a Fundação Educacional do Distrito Federal a realizar exames supletivos profissionalizantes, para atender candidatos remanescentes de exames anteriores, que não se submeteram a todas as provas exigidas para a obtenção de certificado para exercício profissional.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de maio de 2000

PAULO AMOZIR GOMES DE SOUZA
Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 17.5.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal